

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 21/2025

Última atualização 09/07/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, V

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 09/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001653/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Locação de imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 41a Zona, no município de Jaguaré/ES;

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 436.800,00	R\$ 436.800,00

Itens Arquivos Histórico				
Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Locação de Imóvel Locação de Imóvel	60	R\$ 7.280,00	R\$ 436.800,00
Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1 < > < Voltar				



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000692-53.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Jaguaré/ES
ASSUNTO : Locação de imóvel não residencial

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Jaguaré/ES, considerando a expiração da vigência do atual contrato em 09/08/2025, conforme informações prestadas pela Seção de Contratos/COMAP, em Memorando nº 86 (1329728)..

O Juízo da 41ª Zona Eleitoral informou por meio de despacho (Id. 1368818):

"(...)

Informo a V. Exª que a localização, a dimensão e características do imóvel que atualmente alberga a sede da Zona Eleitoral 41, no município de Jaguaré, situado a rua Paschoal Brioschi, 855 - Centro, atendem ao interesse público e aos interesses da Justiça Eleitoral nessa jurisdição;

Informo também que o proprietário do imóvel, sr. Josias Basseti Filho, manifestou interesse em prorrogar a locação mantida com este Tribunal, com a pretensão de reajuste anual conforme índice IPCA/IBGE, de acordo com a previsão contratual, conforme documento Declaração id. 1368828;

Por fim, informo ser do desconhecimento deste juízo eleitoral a existência de imóveis disponíveis para locação que atendessem aos interesses desta justiça especializada, de maneira que considero razoável a manutenção do imóvel atual, considerando ainda que o mesmo foi usado nas últimas três eleições, quais sejam 2020, 2022 e 2024, de forma satisfatória.

(...)"

Consta dos autos, espelho de consulta realizada ao sítio da Secretaria de Patrimônio da União - SPU/ES (Id. 1386247), informando a indisponibilidade de imóveis da União para instalação do Cartório Eleitoral.

A CIA informou que no decorrer da tramitação do processo de prorrogação foi realizada pesquisa/visita em busca de outro imóvel, contudo, não localizou nenhuma disponibilidade no município (id. 1401194).

A SINFRA apresentou Laudo de Avaliação Oficial do atual imóvel (Id. 1389881), com apuração do valor médio de mercado de R\$ 6.827,00 e do valor máximo de R\$ 7.591,34. Porém, o proprietário do imóvel apresentou proposta de locação no valor de R\$ 7.280,00 (Id. 1401214).

Em despacho, a Seção de Licitação informou (Id. 1403381) ser possível que a nova contratação seja efetivada com base no art. 74, V, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

A SECONT apresentou cálculo dos valores contratuais (1402397), ao passo que a SEPLAN informou a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa (Id. 1402434).

A SAO informa que considerando o advento da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a instrução processual foi orientada para a realização de uma nova contratação, com fundamento no novo diploma legal, e submeteu os presentes autos objetivando a efetivação de novo contrato de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório da 41ª Zona Eleitoral – Jaguaré/ES, com Josias Basseti Filho, nos termos da minuta juntada ao documento nº 1404204.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1405773) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1409558) opinam favoravelmente ao pleiteado.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...)

Pois bem, salientamos que, inicialmente, o processo foi inaugurado visando a prorrogação do atual contrato de locação. Entretanto, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a instrução dos autos passou a dispor de nova contratação, objetivando adequação ao novo diploma legal.

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. *In verbis*:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa

de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr².

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Sobre a situação apresentada, preconiza o inciso V e §5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”.

Segundo Niebuhr:

“(…) o inciso V do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 andou bem ao qualificar a hipótese como de inexigibilidade de licitação, dado que o pressuposto é que o imóvel a ser comprado ou alugado possui características que o singularizam. Ora, a escolha de um imóvel depende de uma série de variáveis, muitos dificilmente comparáveis objetivamente num processo de licitação pública (localização, área, posição solar, qualidade das instalações, estrutura de tecnologia, proximidade de serviços públicos e de serviços de apoio, facilidade de acesso, segurança da região, espaços de convivência, entre outros). Pode-se dizer, pela experiência prática, que a realização de licitação pública para a compra ou locação de imóvel é que representa exceção, justamente em face dessas variáveis que costumam condicionar a escolha da Administração. A exceção é encontrar critérios objetivos para promover licitação.”⁴.

Observa-se, portanto, que o regramento legal estipula condições para a inexigibilidade da realização de licitação, tais como, justificativa da necessidade da locação; avaliação prévia do bem e dos custos da locação; inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis e singularidade do imóvel, demonstrando a vantagem da locação para a Administração.

Pontuamos que o proprietário do imóvel manifesta interesse na renovação da locação, com previsão de reajuste anual conforme o IPCA/IBGE, no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais).

Justificativa da necessidade da locação:

As justificativas para a contratação foram apresentadas pela Seção de Infraestrutura e Manutenção Imobiliária - SIMI, no Processo nº 28.185/2017, fl. 02 (0349638).

Avaliação prévia do bem e dos custos da locação:

Inserido Laudo de Avaliação, com Relatórios Estatístico e Fotográfico (1389881/1389933/1389936), pela área técnica deste e. Regional, tendo sido apontado a estimativa dos seguintes valores de mercado para a locação do imóvel:

Estimativa	Média	Amplitude	Grau de Precisão
Valor Mínimo	6.103,70	10,60%	
Valor Médio	6.827,26	-	III
Valor Máximo	7.591,34	11,19%	

Assinalado, ainda, que:

“f) **Metodologia:**

Esta avaliação foi baseada no método comparativo de dados de mercado, com utilização de regressão linear e com auxílio do software SisDea. Para isso, foi realizada pesquisa no centro do município de Jaguaré, verificando-se ofertas de locação de imóveis e o valor da locação dos imóveis comerciais ocupados. Durante a pesquisa não foram encontrados imóveis disponíveis para locação. Para a elaboração do laudo de avaliação foram consideradas 14 (quatorze) amostras de imóveis, conforme item 17 do relatório estatístico 1389933.”.

Inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis:

A Secretaria de Patrimônio da União - SPU declara (1386247) que “Não existem imóveis no Patrimônio da União disponíveis com as características solicitadas.”. Enquanto a Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (1401194) informa não ter sido encontrado nenhuma disponibilidade de imóvel no município de Jaguaré, após pesquisa/visita durante a tramitação dos presentes.

Singularidade do imóvel, demonstrando a vantagem da locação para a Administração:

Informa a área técnica que: “O município onde se localiza o imóvel avaliando (por se tratar de um município pequeno, não se consegue diferenciar se a vocação é comercial ou residencial). No entanto, na avenida Nove de Agosto, verifica-se que é bastante comercial (...) A localidade da edificação é servida por serviços públicos de água, energia, telefone e transporte público; acessos pavimentados.”.

Ademais, o Juiz Eleitoral da 41ª ZE (1368818) assevera que a localização, dimensão e características do imóvel atualmente locado “(...) atendem ao interesse público e aos interesses da Justiça Eleitoral nessa jurisdição.”, esclarecendo, ainda:

“(…) ser do desconhecimento deste juízo eleitoral a existência de imóveis disponíveis para locação que atendessem aos interesses desta justiça especializada, de maneira que considero razoável a manutenção do imóvel atual, considerando ainda que o mesmo foi usado nas últimas três eleições, quais sejam 2020, 2022 e 2024, de forma satisfatória.”.

Minuta de locação de imóvel:

Necessário salientar que aos contratos dessa natureza também serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais – Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

Minuta inserida pela Seção de Contratos (1404204), que após análise constatamos estarem seus termos em consonância com a legislação vigente que trata da matéria, razão pela qual aprovamos, juridicamente, o seu conteúdo, com fundamento no inciso V do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 8.245/1991. Vejamos:

Percebe-se a definição do objeto do contrato de forma suficiente e clara, com indicação da localização, área e destinação do imóvel, cronograma e condições de pagamento, além da indicação dos recursos financeiros e orçamentários a serem utilizados, estando, ainda, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A contratação terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo, de comum acordo entre as partes, ser prorrogado através de Termos Aditivos. Salientamos que o c. Tribunal de Contas da União⁵ admite a adoção de prazo mais dilatado para locação de imóveis.

A minuta estabelece a possibilidade de rescisão antecipada, após os primeiros 12 (doze) meses de vigência, no interesse de ambas as partes, sem ônus, mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, quando no interesse do Locador, e de 60 (sessenta) dias, quando no interesse do Locatário.

Ressaltamos que caberá ao Locador pagar pontualmente os encargos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, além de contratar, sem ônus para o Locatário, seguro de incêndio, raio e explosão para o imóvel objeto deste contrato, bem como arcar com despesas extraordinárias.

Consta a previsão de reajuste, com índice pelo IPCA/IBGE, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, cláusula obrigatória independentemente do prazo de duração do contrato.

Ademais, há referência a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/21.

Outros aspectos:

Registramos as informações da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1401962) de que a despesa constante destes autos “(...) é ordinária e rotineira, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, classificada orçamentariamente como “atividade” e que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando na exigência do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (1391601) registra que “(...) ficou evidenciado que o valor pleiteado pelo locador encontra-se compatível com o valor apurado pelo corpo técnico do TRE/ES.”. E, mais adiante, assinala que o valor pretendido para a locação “(...) encontra-se abaixo do valor máximo da avaliação elaborada pela SINFRA 1389881.” (1401194).

A Seção de Contabilidade (1402393/1402397) apresenta os valores contratuais, considerando o valor mensal proposto pelo proprietário e o período de vigência de 60 (sessenta) meses, **a partir de 10/08/2025**, considerando que o atual contrato expira a sua vigência em 09/08/2025.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1402434) indica a classificação orçamentária, informando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a pretendida despesa e a futura inclusão dos valores dos demais exercícios nas respectivas propostas orçamentárias.

Assim, considerando as justificativas e manifestações apresentadas;

Considerando não haver imóvel com as características solicitadas por esta Administração cadastrado no sistema SPU hábil a ser disponibilizado a este e. Regional, bem como a informação da Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa, no sentido de não ter sido encontrado nenhum imóvel disponível no município de Jaguaré para locação, após pesquisa durante a tramitação dos presentes;

Considerando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a pretendida despesa e a futura inclusão dos valores dos demais exercícios nas respectivas propostas orçamentárias, conforme informado pela área técnica;

Considerando encontrar-se o valor proposto de aluguel dentro da margem do valor de mercado, segundo a área competente;

Considerando estarem seus termos da Minuta apresentada em consonância com a legislação vigente que trata da matéria; e

Considerando a inexistência de possibilidade de competição no presente caso, ratificamos o entendimento da Seção de Licitação (1403381), que opina pela contratação com fundamento no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do locador e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

(...)"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da locação do imóvel não residencial para abrigar o Cartório da 41ª Zona Eleitoral – Jaguaré/ES, na forma pretendida, com fundamento no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com a assinatura do respectivo instrumento contratual, conforme minuta inserida (1404204), condicionada à regularidade fiscal e trabalhista do locador e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da celebração do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das providências administrativas cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 07/07/2025, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1410023** e o código CRC **94D2A2E4**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 22/2025

Última atualização 14/07/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 14/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001703/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso presenciais "BLS (Basic Life Support)" e "ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support)"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 2.860,00	R\$ 2.860,00

Itens Arquivos Histórico			
Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional 3 vagas curso BLS (Basic Life Support) e uma vaga curso ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support)	1	R\$ 2.860,00
Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1 < >			
< Voltar			



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001905-94.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratações Cursos Presenciais

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa CTU CENTRO DE TREINAMENTO DE URGENCIA LTDA para ministrar os cursos presenciais "*BLS (Basic Life Support)*" e "*ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support)*" a quatro servidoras deste Tribunal, conforme detalhamento constante do despacho Nucleo EJE - 2 (id. 1405544).

Consta do Documento de Formalização da demanda a seguinte justificativa para a contratação pleiteada (id. 1404672):

"(...) A oferta dos cursos constitui uma estratégia de capacitação voltada à atualização e ao aperfeiçoamento técnico dos profissionais, com impacto direto na qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito institucional. Essa iniciativa contribui para a promoção da segurança, bem como para o bem-estar de servidores, magistrados e demais usuários.

Todos os servidores alocados nas unidades de saúde devem ser devidamente capacitados para atuar em situações de primeiros socorros, conforme as atribuições específicas de cada cargo, justificando a diferenciação dos cursos por função.

A ação também promoverá a integração e o intercâmbio de conhecimentos entre as equipes de saúde da Justiça Federal do Espírito Santo (JFES) e da Justiça do Trabalho do Espírito Santo (JTES) (...)."

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1412229) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1413444 e 1413752) se manifestaram favoravelmente à contratação pleiteada.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Em resposta ao solicitado por esta Unidade (1413444), a Escola Judiciária Eleitoral informa que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação, exercício 2025 (1413560).

Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f)" do inciso III do artigo 74, segundo indicação da Seção de Licitação (1408382).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "*os casos especificados na legislação*", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporá o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[2].

Afirma Sidney Bittencourt[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;*
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.*

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;*
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”[4].*

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”[5].

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumprido apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”[6].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação do CTU - CENTRO DE TREINAMENTO DE URGENCIA LTDA, CNPJ nº 26.422.085/0001-90 para ministrar os cursos presenciais:

- “BLS (Basic Life Support)”, com carga horária de 8 (oito) horas/aula, a ser realizado no dia 26/07/2025, para 3 (três) servidoras deste e. Tribunal – Adriana Petersen Saraiva Soares, Leticia Ferreira Barreto e Sarah Regina Meirelles Pereira Pezzin, no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por participante, total de R\$ 1.470,00 (hum mil, quatrocentos e setenta reais); e

- “ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support)”, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, a ser realizado nos dias 08 e 09/08/2025, para 1 (uma) servidora deste e. Tribunal – Sra. Gabriela Bispo, no valor total de R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais).

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1404672), Estudo Técnico Preliminar (1405507) e Termo de Referência (1405533), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação das servidoras ali indicadas, bem como com o registro de que a ausência das servidoras, nos períodos dos cursos, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1405544):

“O objetivo da presente contratação é proporcionar aos servidores atualização e aperfeiçoamento técnico, com impacto direto na qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito institucional, haja vista que todos os servidores alocados nas unidades de saúde devem ser devidamente capacitados para atuação em situações de primeiros socorros e emergências cardiovasculares.”.

Registrando que:

“(...) os cursos serão realizados em turmas compostas por servidores de diferentes órgãos públicos, a saber: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) e Justiça Federal no Espírito Santo (JFES). Contudo, a presente contratação abrangerá exclusivamente a inscrição e participação dos servidores indicados pelo TRE-ES, (...) não havendo qualquer responsabilidade solidária ou conjunta em relação aos demais participantes. As contratações dos demais órgãos ocorrerão de forma autônoma e independente.”.

Assevera, ainda, que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.”.

Ressaltando não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que os cursos serão ministrados presencialmente, nesta capital, totalizando o custo de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais).

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1401072, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1405544) que “(...) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”, em razão das notas fiscais apresentadas pela empresa (1402203). Esclarece que “(...) segundo informação SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000 foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 497.000,00 para Capacitação de Recursos Humanos para exercício 2025, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.”.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1406928), no sentido de que:

“(…) a Disponibilidade Orçamentária na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para o Exercício Financeiro de 2025 foi informada a EJE, processo 0000324-44.2025.6.08.8000, despacho SEPLAN 1366542, nos termos e valores autorizados na LOA/2025 - LEI 15.121/2025, cabendo a EJE a responsabilidade pela utilização e gerenciamento da disponibilidade orçamentária informada, nos termos de reunião realizada entre a COF e a SGP.

(...) a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1407238) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1401375) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, do CTU - CENTRO DE TREINAMENTO DE URGENCIA LTDA, CNPJ nº 26.422.085/0001-90 para a realização dos cursos presenciais “ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support) e BLS (Basic Life Support)” para, respectivamente, 01 (um) e 03 (três) servidoras deste e. Tribunal e na forma disposta no Termo de Referência (1405533) e na proposta (1401072), condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. (...)”

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação do CTU - CENTRO DE TREINAMENTO DE URGENCIA LTDA, CNPJ n. 26.422.085/0001-90 para ministrar os cursos presenciais “ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support) e BLS (Basic Life Support)” para, respectivamente, 01 (um) e 03 (três) servidoras deste e. Tribunal, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência id. 1405533 e na proposta id. 1401072, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

À Escola Judiciária Eleitoral e à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 11/07/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1413847** e o código CRC **06E8F649**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 23/2025

Última atualização 17/07/2025

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 17/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001743/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso online "Gestão Tributária de Contratos e Convênios"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 10.470,00	R\$ 10.470,00

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	3	R\$ 3.490,00

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0002844-74.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação do curso "*Gestão Tributária de Contratos e Convênios*"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela SPEF/SAO, objetivando a capacitação dos servidores Denise Camara, Fábio Ferreira Ramos e Lylian Nascimento Ramos, no curso "*Gestão de Contratos e Convênios*", ofertado pela empresa Open Soluções Tributárias Ltda., a ser realizado no período de 21 a 25 de julho do corrente ano, com carga horária de 24h/a, na modalidade online.

Instruído os autos, em Documento de Formalização de Demanda (Id. 1408075), apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação em apreço:

"O curso é fundamental para o aprimoramento contínuo da nossa equipe e para a garantia da excelência na administração pública federal. A gestão de contratos e convênios é uma das atividades mais sensíveis e estratégicas dentro da esfera governamental. Em um cenário de constantes mudanças legislativas e de crescente demanda por resultados, é imperativo que os servidores responsáveis por essas áreas estejam sempre atualizados e capacitados. A **Reforma Tributária** representa um marco significativo na legislação brasileira, com implicações profundas para a administração pública em todos os níveis. As alterações nas regras de arrecadação, nos regimes fiscais e nas obrigações acessórias exigirão uma revisão completa da forma como os tributos são gerados, recolhidos e fiscalizados. A correta compreensão e aplicação das novas diretrizes fiscais são cruciais para:

- **Garantir a legalidade e a regularidade** de todos os atos administrativos relacionados aos pagamentos de fornecedores, evitando passivos e litígios.
- **Otimizar a aplicação dos recursos públicos**, identificando as melhores práticas e oportunidades sob a nova ótica tributária.
- **Assegurar a transparência e a prestação de contas** em conformidade com as novas exigências fiscais.
- **Prevenir erros e inconsistências** que possam gerar prejuízos ao erário ou impactar a eficácia das políticas públicas.
- **Capacitar os servidores** para identificar e mitigar riscos fiscais, bem como para aproveitar as oportunidades decorrentes da nova legislação."

A Secretaria de Planejamento Orçamentário apresenta a classificação Orçamentária da despesa (Id. 1414764), enquanto a EJE informa que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em comento no exercício financeiro de 2025 (Id. 1415693).

A Seção de Licitação, com base nas informações apresentadas, informa ser possível, para a presente contratação, a aplicação de inelegibilidade de licitação, nos termos da letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 (Id. 1414815).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1415710) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1416675) opinam **favoravelmente** à contratação da empresa, na forma apontada pela SL (Id. 1414815), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, assim como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"[...]

Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1414815).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "*os casos especificados na legislação*", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei n. 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporá o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[2].

Afirma Sidney Bittencourt[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”[4].

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”[5].

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpra-se apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros para serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve adir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”[6].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para a realização do curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1408075), Estudo Técnico Preliminar (1411751) e Termo de Referência (1411795), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1411888):

“(...) almeja-se que os servidores desenvolvam competências técnicas voltadas à correta aplicação da legislação tributária nas contratações públicas, especialmente no que diz respeito às retenções fiscais, obrigações acessórias e aos impactos da Reforma Tributária. Tal capacitação permitirá uma atuação mais proativa, segura e eficiente nas fases de planejamento e execução financeira de contratos e convênios.

Espera-se a mitigação de riscos fiscais, a padronização de procedimentos e a melhoria na conformidade legal, o que contribuirá para a redução de inconsistências, retrabalhos e passivos tributários. A otimização dos

processos internos permitirá ao TRE-ES direcionar esforços para áreas estratégicas e de maior complexidade, promovendo a racionalização do uso dos recursos públicos. Além disso, o domínio atualizado das normas fiscais aplicáveis fortalecerá a transparência, a segurança jurídica e a credibilidade institucional.”.

Outrossim, informa que o plano do curso (1408077) guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos indicados servidores deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vagas solicitadas.

Asseverando que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.”.

Registrando, posteriormente, que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação – exercício 2025 (1413634).

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1408077, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1411888) que “(...) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”, em razão das notas de empenho apresentadas pela empresa (1411708), ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Secretaria de Administração e Orçamento (1414980), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1414764) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1415693) esclarece que “Tendo em vista a sanção da Lei 15.121/25 (LOA2025), informo que há disponibilidade orçamentária para capacitação em comento no exercício financeiro de 2025.”.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1411746) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação.

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para a realização do curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, para os servidores indicados e na forma disposta no Termo de Referência (1411795) e na proposta (1408077), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.[...]”

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para autorizar a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para a realização do curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, para os 03 (três) servidores indicados, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência (Id. 1411795) e na proposta (Id. 1408077), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das demais providências cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 16/07/2025, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1416694** e o código CRC **1A18EB63**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 24/2025

Última atualização 18/07/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, caput

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 18/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001758/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Filiação à Associação Brasileira de Recursos Humanos – Seccional Espírito Santo – ABRH-ES.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 1.039,50	R\$ 1.039,50

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento na área de recursos humanos Treinamento na área de recursos humanos	1	R\$ 1.039,50

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

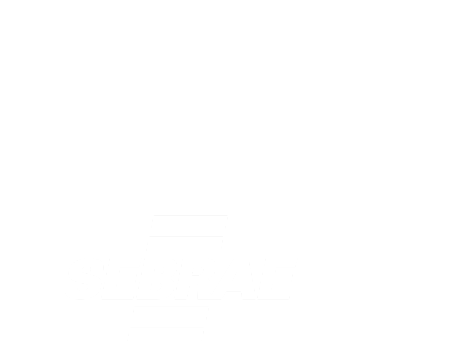
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000769-62.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Afiliação à Associação Brasileira de Recursos Humanos – seccional Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo apresentado a proposição encaminhada pela Seção de Desenvolvimento Organizacional, com a sugestão de afiliação deste Tribunal à Associação Brasileira de Recursos Humanos – seccional Espírito Santo (ABRH-ES), com o fim de usufruir, pelo período de 01 (um) ano, dos benefícios ofertados aos associados, tais como descontos diferenciados para participação em palestras, treinamentos, workshops, valor exclusivo para o Congresso Estadual de Gestão de Pessoas – Conexa H e para o Congresso Nacional sobre Gestão de Pessoas – CONARH; ingresso gratuito ou desconto em todos os eventos da ABRH –ES, dentre outros, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, nos termos do art. 74, caput da Lei n. 14.133/2021 (Id. 1331600).

Justifica-se a afiliação pela necessidade da Secretaria de Gestão de Pessoas em garantir um aperfeiçoamento constante para os servidores, visando o desenvolvimento de suas atividades e que uma vez filiado à ABRH-ES, este Tribunal acessará diversas ferramentas de melhoria no desempenho funcional, aumento da produtividade e aprimoramento das relações interpessoais, garantindo que as atividades primordiais sejam executadas adequadamente.

Instruído os autos, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (Id. 1355685) informa que a despesa com o objeto deste procedimento é ordinária e rotineira, bem como a Seção de Planejamento atesta a disponibilidade Orçamentária para a contratação (Id. 1349540).

Por fim, após questionamento da Assessoria Jurídica da Presidência (Id. 1388094) acerca da necessidade de associação para a obtenção de descontos nos eventos organizados pela Instituição, a referida associação ratificou a informação de que a afiliação é a única forma regular de obtenção de descontos (Id. 1389408).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1392484) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1393971), se manifestaram favoravelmente à afiliação, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

2. Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

A demanda encontra-se devidamente formalizada por meio do Memorando CODEG nº 104, no qual se explicita a necessidade da contratação e resultados esperados 1331600, atendendo ao inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a SECOM assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Com referência ao **valor proposto para a filiação, R\$ 1.039,50** (proposta juntada pela Área Requisitante (1333011), verificamos que no sítio da Entidade (http://www.abrhes.com.br/associe_se) constam os mesmos valores informados no documento mencionado. Assim, entendemos que os valores propostos são comuns a todos os associados, de acordo com a sua "categoria". 1354202

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1355801.

Destaca-se, ainda, a informação da COF, no sentido de que:

"[...] a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000." 1355685

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e razão da escolha, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Para fins de atendimento ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assim se manifesta a SECOM:

"[...] além dos documentos citados anteriormente, o documento que comprava a regularidade fiscal e trabalhista, bem como as consultas aos cadastros SICAF, CEIS, CNCAI e CADIN da Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional Espírito Santo – ABRH.ES -, CNPJ nº 31.477.003/0001-44." 1354202

Já no que concerne à escolha da ABRH-ES, a fim de dar cumprimento ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, extrai-se do Memorando CODEG Nº 104:

"A ABRH-ES possui atuação local e, caso este Regional se afilie, passará a fazer parte do quadro de associados que lhe permitirá usufruir de vários benefícios durante o prazo de um ano, tais como: descontos diferenciados para participação em palestras, treinamentos, workshops, valor exclusivo para o Congresso Estadual de Gestão de Pessoas – Conexa H e para o Congresso Nacional sobre de Gestão de Pessoas – CONARH; ingresso gratuito ou

desconto em todos os eventos da ABRH –ES, sem contar a oportunidade de interagir com profissionais de gestão de pessoas em todos os eventos.

É importante consignar a singularidade da ABRH-ES já que é a única instituição desta natureza com atuação local na área de gestão de pessoas, constituindo uma associação sem fins lucrativos ou econômicos que congrega empresas e instituições, públicas e privadas, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a divulgação das ciências, da ética, das técnicas e práticas relacionadas à Gestão de Pessoas no mercado de trabalho a fim de fortalecer, desenvolver e valorizar pessoas e organizações, influenciando na melhoria da condição social, política e econômica do Brasil, buscando sempre a evolução dos profissionais gestores de pessoas por meio de eventos, pesquisas e troca de experiências.

A afiliação em tela justifica-se em razão da necessidade de a Secretaria de Gestão de Pessoas garantir um aperfeiçoamento constante para os servidores, visando o desenvolvimento de suas atividades da melhor maneira possível. Frisamos que para alcançarmos um alto padrão de atendimento aos servidores e eleitores, não basta apenas oferecermos um atendimento célere, eficiente e eficaz, e que apenas quando focarmos no respeito ao cidadão é que prestaremos um serviço público realmente de qualidade. Junto a ABRH-ES, o TRE terá acesso a diversas ferramentas de melhoria no desempenho funcional, aumento da produtividade e aprimoramento das relações interpessoais, garantindo que as atividades primordiais sejam executadas adequadamente."1331600

Nesse contexto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 72 e §1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021..

Relativamente a minuta constante do id 1391099, verificamos sua conformidade com a legislação ordenadora da matéria.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada no caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da Associação Brasileira de Recursos Humanos – seccional Espírito Santo (ABRH-ES), por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento, para as providências cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 06/06/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1394195** e o código CRC **EF7589F8**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 25/2025

Última atualização 24/07/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 24/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001816/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso online "Desafios e Soluções na Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas - Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 2.590,00

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 2.590,00

 Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001264-09.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA para ministrar o curso online "*Desafios e Soluções na Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas - Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN*" para 01 (uma) servidora deste Tribunal, conforme detalhamento no despacho NUCLEO EJE - 2 (id. 1408271).

No Documento de Formalização da Demanda a EJE-ES apresenta a seguinte justificativa para a aquisição pleiteada (id. 1348059):

(...) Capacitar a servidora a classificar e analisar os elementos componentes dos balanços do setor público decorrentes das transações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, típicas da Administração Pública, visando o melhor desenvolvimento das atividades de análise e interpretação de balanços e elaboração das principais notas explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP). (...)"

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1414438) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1416896 e 1417749) se manifestam favoravelmente à contratação pleiteada.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Pois bem, primeiramente, registramos que a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1373321), quando a demanda tratava da mesma temática/programa do curso atual, apenas com a diferença de ser presencial e em período diverso, se manifestou concordando com a participação da servidora, haja vista o conteúdo programático do treinamento, bem como diante das responsabilidades do Cargo de Contador deste e. Tribunal, cuja titular é a servidora Josiani Zanotelli.

Diante do despacho da d. Diretoria-Geral (1374547) e da Escola Judiciária Eleitoral (1380351), houve a indicação do curso na forma *on line* (1389471).

Como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1412304).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "*os casos especificados na legislação*", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporá o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[2].

Afirma Sidney Bittencourt[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”[4].

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”[5].

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumprido apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve adir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”[6].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso on line “Desafios e Soluções na Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas - Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1390487), Estudo Técnico Preliminar (1399758) e Termo de Referência (1400494), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação da servidora ali indicada, além do registro de que a ausência da servidora, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de sua lotação.

Outrossim, o tema do curso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pela indicada servidora deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vaga solicitado.

Pontua a Escola Judiciária Eleitoral – EJE que (1408271):

“O objetivo da presente contratação é capacitar a servidora a classificar e analisar os elementos componentes dos balanços do setor público decorrentes das transações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, típicas da Administração Pública, visando o melhor desenvolvimento das atividades de análise e interpretação de balanços e elaboração das principais notas explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).”.

Asseverando que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.”.

Registrando, posteriormente, como já relatado, que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação – exercício 2025 (1417030).

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1398033, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1408271) que *“(…) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”*, em razão das notas de empenho apresentadas pela empresa (1398050), ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1410794), no sentido de que a despesa constante destes autos *“(…) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”.* Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1411255) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1408271) esclarece que *“(…) segundo informação SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000 foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 497.000,00 para Capacitação de Recursos Humanos para exercício 2025, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.”.* (g.n.).

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1398057) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso *on-line “Desafios e Soluções na Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas - Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN”*, para a servidora Josiani Zanotelli e na forma disposta no Termo de Referência (1400494) e na proposta (1398033), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso *on-line “Desafios e Soluções na Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas - Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN”*, para a servidora Josiani Zanotelli, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência id. 1400494 e na proposta id. 1398033, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 21/07/2025, às 19:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1417779** e o código CRC **1B01E39F**.

